

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 38, de 2011, do Senador Clésio Andrade, que “altera a Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que *dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências*, para tornar obrigatória a divulgação no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV e na Nota Fiscal, a quantidade de emissão dos gases poluentes e de gás carbônico (CO₂), gás de efeito estufa, emitidos na atmosfera pelos veículos automotivos”.

RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 38, de 2011, que “altera a Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que *dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências*, para tornar obrigatória a divulgação no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV e na Nota Fiscal, a quantidade de emissão dos gases poluentes e de gás carbônico (CO₂), gás de efeito estufa, emitidos na atmosfera pelos veículos automotivos”.

Na justificção do projeto, o autor pondera que a escolha consciente do consumidor é um dos meios mais eficazes de promoção de

objetivos ambientais. Contudo, para que essa escolha seja de fato consciente, deve-se, ainda segundo o autor, fornecer informações adequadas. No caso em exame, essas informações dizem respeito à eficiência energética dos motores dos veículos disponíveis no mercado. Tal providência seria importante porque 8,6% das emissões brasileiras de dióxido de carbono (CO₂), importante gás de efeito estufa, advêm da queima de combustíveis fósseis por veículos automotores.

Com esse intuito, a proposição acrescenta § 3º ao art. 13 da Lei nº 8.723, de 1993, para obrigar os fabricantes e os órgãos de licenciamento de veículos automotivos a divulgarem no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) e na nota fiscal, a quantidade de gases poluentes emitidos para a atmosfera pelos veículos automotores comercializados no País.

A cláusula de vigência estabelece um período de vacância de 180 dias, a contar da publicação da lei.

A proposição foi lida em Plenário no dia 15 de fevereiro de 2011 e distribuída para decisão terminativa da CMA.

Em 1º de abril de 2011, o Senador Antonio Carlos Valadares, membro da CMA, apresentou duas emendas. A primeira altera o § 3º proposto pelo projeto, para acrescentar, no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) e na nota fiscal do veículo, também informações relativas ao consumo médio de combustível. A segunda altera o § 2º em vigor, para prever a obrigação de os fabricantes de veículos fornecerem ao consumidor, além das especificações de uso, segurança e manutenção dos veículos, também as

informações propostas pelo autor quanto às emissões de gases poluentes, assim como as relativas ao consumo médio de combustível.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 102-A, II, *a*, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre assuntos atinentes à defesa do meio ambiente, em especial sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição. Além disso, de acordo com o art. 102-A, III, *b*, cabe à CMA opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor, para aperfeiçoar os instrumentos legislativos referentes aos direitos dos consumidores.

Entretanto, como a proposição foi distribuída apenas a esta Comissão, cabe manifestarmo-nos preliminarmente sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade do PLS nº 38, de 2011.

No que tange à análise da constitucionalidade formal, o projeto trata da proteção do meio ambiente e controle da poluição. Insere-se, portanto, no campo das competências legislativas comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal (art. 24, VI, da Constituição Federal – CF).

A proposição não invade as esferas de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF). Não interfere, ainda, nos temas de competência exclusiva do Congresso Nacional (art. 49, da CF), e a espécie normativa escolhida – projeto de lei – está adequada à matéria a ser disciplinada.

Sob o aspecto material, entendemos que não há afronta a qualquer princípio ou direito fundamental consagrado no texto constitucional. Ademais, a proposição mostra-se sintonizada com as prescrições do Capítulo

VI do Título VIII da CF, dedicado integralmente à proteção do meio ambiente.

Em relação ao aspecto ambiental, salientamos que o projeto contribui para a divulgação de dados e informações ambientais, um dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme o art. 4º, V, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Em relação ao aspecto de defesa do consumidor, cumpre salientar que a proposição está em perfeita sintonia com o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código do Consumidor – CDC). Conforme o art. 6º, III, do CDC, constitui direito básico do consumidor “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”.

Não há, portanto, reparos a fazer em relação à constitucionalidade e à juridicidade do PLS nº 38, de 2011.

Cabe ressaltar que as emendas apresentadas pelo Senador Antônio Carlos Valadares, membro da CMA, encontram amparo no art. 122, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Assim, também não há reparos a fazer em relação à regimentalidade do projeto e das emendas apresentadas.

No mérito, concordamos com o argumento de que o poder de escolha do consumidor é fundamental para o cumprimento de objetivos ambientais e que a opção do consumidor só será consciente se ele dispuser de informações adequadas.

Entendemos que os fabricantes, assim como os órgãos de licenciamento de veículos automotivos de veículos, devem informar os valores de emissão de gases poluentes na Nota Fiscal e no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV.

Ademais, concordamos que a informação ao consumidor deve contemplar não apenas o dióxido de carbono (CO₂), mas todos os gases de efeito estufa.

Com relação às emendas apresentadas pelo Senador Antonio Carlos Valadares, entendemos que ambas se complementam, na medida em que a primeira insere as informações sobre o consumo médio de combustível nos documentos do veículo, enquanto a segunda torna a divulgação de tais informações uma obrigação geral dos fabricantes. Na medida em que a divulgação de tais informações facilita a tomada de decisão pelo consumidor e fortalecem o consumo consciente, consideramos que as emendas apresentadas devem ser aprovadas.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 38, de 2011, e pela **aprovação** das emendas nº 1 e 2 – CMA, apresentadas pelo Senador Antonio Carlos Valadares.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator